Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1672/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3490/2021
PROTOCOLO	: 2096852
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO RELATIVO AO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUTUAÇÃO DO DOCUMENTO NAS CONTAS DE GOVERNO – EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA VERIFICADA EM "TESOURARIA" SEM JUSTIFICATIVA OU BOLETIM DE CAIXA ASSINADO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO CERTIFICANDO TAL EXISTÊNCIA – INFORMAÇÕES – LEGALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ENTREGA DOS BALANCETES VIA SICOM FORA DO PRAZO REGIMENTAL – RECOMENDAÇÃO.

1. É cabível recomendação para que nas próximas prestações de contas sejam encaminhados dentro do prazo os balancetes mensais, via sistema – SICOM.

2. A ausência de documento na prestação de contas de gestão, de decreto de abertura de créditos adicionais, que autuado nas contas anuais de governo evidenciando falha restrita ao aspecto formal, é passível de ressalva e recomendação ao Gestor atual para observação do Manual de Remessa de Informações.

3. Apresentados os elementos aos autos que esclareceram e comprovaram a legalidade da disponibilidade de caixa, verificada em "tesouraria", que estaria sem justificativa ou boletim de caixa assinado por responsável técnico certificando a existência, cabe ressalvar tal fato e recomendar ao gestor atual quanto à elaboração das notas explicativas e a juntada nessas notas do boletim de caixa assinado por pessoa responsável pelos valores.

4. Demonstrados os resultados do exercício e a conformidade com os critérios aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção das impropriedades que insuficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo de Urbanização**

das Áreas Faveladas de Campo Grande, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável o Sr. **Eneas Jose de Carvalho Netto**, ordenador de despesa, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Eneas Jose de Carvalho Netto**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam corrigidas, atendendo os critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa o Sr. **Eneas Jose de Carvalho Netto**, nomeado pelo Prefeito do Município, Sr. Marcos Marcello Trad.

A **Divisão de Fiscalização** considerou que a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicáveis (Análise - ANA - DFCGG/CCM - 5613/2021).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial**, concluiu sua fundamentação no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **regular com ressalva**, sugerindo a aplicação de multa ao responsável (Parecer - PAR - GACS CLO - 2672/2022).

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo julgamento **regular com ressalva,** seguido de aplicação de multa ao Gestor responsável (Parecer-PAR - 2ª PRC - 4400/2022).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal Lei n.º 6.158, de 7/01/2019, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 2.759.000,00 (fl. 112), correspondendo a 0,068% do total do orçamento do município.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.759.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.300.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(2.968.500,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.090.500,00**

Fonte: fl. 112.

2.2 - Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	1.393.318,00
(-) Despesa Empenhada	-	1.085.140,86
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**308.177,17**

Fonte: fl. 114.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Superávit Orçamentário no valor de R$ 308.177,17, atendendo com o preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	2.022.075,34
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**2.022.075,34**

Fonte: fls.60 e 64.

No exercício *sub examine* a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo representado pelo superávit financeiro de R$ 2.022.075,34, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício, caso as tenham.

2.4 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator contendo os pareceres emitidos pelo Copo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018, apontando ressalvas conforme destaque:

2.4.1 - Constata-se que os balancetes do período de janeiro a agosto referente ao exercício de 2019, foram entregues fora do prazo regimental, via sistema - SICOM, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fls.110-111).

Muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, estes já se encontram nesta Corte, cabendo recomendar para as próximas prestações de contas que sejam encaminhados no prazo regimental.

2.4.2 - Observou-se a ausência de documentação de remessa obrigatória relativo ao Decreto n.º 14.111 de abertura de créditos adicionais, segundo achados da Divisão de Fiscalização (fl. 118).

No entanto, para a Auditoria do Corpo Especial (fl. 136) é possível verificar que consta autuado à peça 17, fl. 316, do processo TC/3539/2020, que trata das contas anuais de governo, o referido documento, ficando a falha restrita ao aspecto formal, por deixar de enviar documento existente.

Nesse sentido, cabe a ressalva para recomendar ao Gestor atual que não repita o erro apontado e oriente a equipe para observação do Manual de Remessa de Informações.

2.4.3 - Anotou-se também, conforme pontuado pela Auditoria do Corpo Especial (fls. 331), que na Relação de Contas Bancárias consta a existência da disponibilidade de caixa verificada em "tesouraria", no valor de R$ 24.855,16, porém não há justificativa ou boletim de caixa assinado por responsável técnico certificando a existência da disponibilidade de caixa.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se primeiramente que o valor disponível na tesouraria, acima mencionado, encontra-se inserido no montante total da conta Caixa e Equivalente de Caixa, no total de R$ 2.022.075,34, e que confere com as informações dos extratos e da conciliação bancária.

Ademais, nas **Notas Explicativa**s (fls. 105), encontra-se declarada a justificativa de que o fundo possui caixa físico em razão de suas peculiaridades e que foram alocadas à Unidade Gestora do Fundo todas as contas correntes para que constem nas devidas Demonstrações Contábeis as receitas por ele arrecadadas, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, arts. 71 e 74 da Lei Federal n.º 4.320, bem como em concordância com as regras de execução orçamentária e financeira previstas na Constituição Federal e esclarece:

> "A AMHASF possui caixa físico e recebe diariamente Receita de Empréstimos Concedidos, referente parcelamentos da venda de Lotes de Interesse Social e Receita de Aplicação Financeira. Após o Fechamento diário, os valores arrecadados são depositados em conta corrente específica, há recebimento pela rede bancárias e lotéricas, sendo que as conciliações são efetuadas no ato do recebimento dos arquivos de retorno."

Diante do exposto, nota-se que os elementos trazidos aos autos esclareceram e comprovaram a legalidade da disponibilidade de caixa, cabendo ressalva para recomendar ao gestor atual a observância na elaboração das notas explicativas, juntando a essas notas boletim de caixa assinado por pessoa responsável pelos valores.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **se encontra apta** a receber a aprovação com as devidas ressalvas cabíveis por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável o Sr. Eneas Jose de Carvalho Netto, ordenador de despesa, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Eneas Jose de Carvalho Netto, portador do CPF: 692.024.191-91, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam corrigidas, atendendo os critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação a ordenadora de despesa e pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / LBS / ARN / VAB